

a) o remanejamento dos Diretores Geraldo Moreira Neves para a Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica e Marçal Rodrigues Goulart para a Diretoria de Gestão Operacional e Navegação Aérea; e

b) a indicação do Sr. João Márcio Jordão para a Diretoria de Aeroportos, completando o mandato 2013/2016."

Finalizando, foi eleito pelo Conselho o Sr. João Márcio Jordão, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 16.343.235-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.083.358-01, residente na Rua Rubiácea, 125, Água Fria - CEP: 02335-020, em São Paulo/SP, na forma do § 3º do art. 21 e art. 22, do Estatuto Social, para exercer o cargo de Diretor de Aeroportos, completando o mandato 2013/2016. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos membros do Conselho. Ass.) Guilherme Walder Mora Ramalho, Antonio Gustavo Matos do Vale, Carlos Vuyk de Aquino, Célio Alberto Barros de Lima, Fernando Antônio Ribeiro Soares, Fabiana Todesco e Paulo Henrique Possas. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO (Livro nº 012, páginas nº 063 e 064).

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 05/01/2016, sob o nº 20151138800, Protocolo: 15/113880-0, de 23/12/2015. NIRE - 53500000356.

REGINA MARIA SANTOS RODRIGUES
Secretária

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 42/15, 43/15, 45/15, 49/15, 50/15, 51/15, 52/15 e 53/15 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	5.300 toneladas
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	23.000 toneladas
5504.10.00	- De raíom viscoso	20.000 toneladas

Art. 2ª Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.29	Outros	500 gramas
	Ex 004 - Peptídeo antitumoral RB09	

Art. 3ª Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 27 de abril de 2016, por um período de 6 (seis) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3909.30.20	Sem carga	52.500 toneladas
	Ex 001 - Poli(isocianato de fenil metileno), denominado MDI polimérico, apresentado na forma líquida	

Art. 4ª Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 16 de janeiro de 2016, por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2823.00.10	Tipo anatase	8.000 toneladas

Art. 5ª Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 31 de janeiro de 2016, por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7606.12.90	Outras	2.937 toneladas
	Ex 001 - Chapas e tiras de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm, com clad.	
7607.11.90	Outras	2.137 toneladas
	Ex 001 - Folhas e tiras de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm, com clad.	

Art. 6ª As alíquotas correspondentes aos códigos 2823.00.10, 2924.19.22, 2929.10.10, 3002.10.29, 3909.30.20, 5504.10.00, 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, serão assinaladas com o sinal gráfico "**", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 7ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 8ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, na Instrução Normativa nº 7, de 13 de abril de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.007751/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o uso da versão 4.0 do Sistema Operacional de Gestão de Riscos Agropecuários - SIGVIG 4.0, em caráter piloto, nas operações de comércio exterior sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O SIGVIG 4.0 estará disponível na página eletrônica do MAPA, na rede mundial de computadores, no endereço www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.007887/2012-89, resolve:

Art. 1ª Ficam aprovados os requisitos fitossanitários para a importação de castanhas de caju (*Anacardium occidentale*) in natura (Categoria 3, Classe 10) produzidas na Tanzânia.

Art. 2ª As castanhas de caju deverão estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3ª O envio dos produtos especificados no art. 2ª deverá estar acompanhado de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de Tanzânia, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA2: "o envio foi fumigado com (especificar: dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos insetos *Trogoderma granarium*, *Anoplocnemis curvipes*, *Clavigralla tomentosicollis*, *Helopeltis anacardii*, *Helopeltis schoutedeni*, *Pseudothrips devastans*, *Pseudothrips wayi* e *Riptortus dentipes*, sob supervisão oficial".

II - DA5: "O cultivo foi submetido à inspeção oficial durante período de produção e não foi detectada a praga *Cryptosporiopsis* sp." ou DA7: "As castanhas de caju foram produzidas em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre de *Cryptosporiopsis* sp., de acordo com a NIMF nº 4 da FAO".

Art. 4ª As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), podendo ser coletadas amostras para análise fitossanitária em laboratório oficial ou credenciado.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras e das análises fitossanitárias serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5ª No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, nos envios citados no art. 2º desta Instrução Normativa, a partida será destruída ou rechaçada.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6ª A ONPF da Tanzânia deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária das regiões de produção de frutos de romã a serem exportados ao Brasil.

Art. 7ª O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 8ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL